

Projecto de Lei

Que altera a Lei 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, e o Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 324/2003, de 27 de Dezembro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O artigo 20º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito dos cidadãos à protecção jurídica, que se consubstancia num conjunto de direitos entre os quais o direito de acesso ao direito e aos tribunais, o direito à informação e consulta jurídicas e o direito ao patrocínio judiciário, garantindo a todos os cidadãos, independentemente da sua condição social, cultural ou económica, o acesso ao exercício e defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, em condições de igualdade.

Para concretização deste direito constitucional fundamental, compete à lei instituir um sistema de acesso ao direito e aos tribunais, incluindo mecanismos de informação e consulta jurídicas, que garanta efectivamente que a nenhum cidadão será vedado ou dificultado o acesso ao direito, em particular à via judiciária, por razões económicas ou carências de qualquer outra ordem. Para tanto, a lei tem, por um lado, que garantir a existência de benefícios e isenções a favor de quem não tenha capacidade económica suficiente para suportar os encargos de um processo e, por outro, que assegurar que o regime de custas judiciais vigente não é de tal modo oneroso que constitua por si factor impeditivo do acesso aos tribunais.

Ora o actual regime de acesso ao direito e aos tribunais, contido na Lei 34/2004, de 29 de Julho, não cumpre os objectivos acima enunciados, na medida em que dificulta excessivamente, impedindo mesmo, o acesso à protecção jurídica por parte de cidadãos economicamente débeis, cuja condição não lhes permite de facto suportar os encargos de um processo judicial.

De facto, ao consagrar o entendimento de que o direito à protecção jurídica, na modalidade de consulta jurídica e apoio judiciário, é um direito que o Estado apenas está obrigado a garantir aos cidadãos mais carenciados, com base em critérios de insuficiência de meios económicos que assentam no nível de rendimentos de todo o agregado familiar, esta lei desvirtuou por completo o direito de acesso ao direito e aos tribunais tal como a nossa Constituição o concebe; este direito ficou assim reduzido à categoria de uma mera prestação social sujeita a

condição de recursos e foi-lhe retirado o carácter de direito exclusivamente individual, passando o seu exercício a estar condicionado à vontade de terceiros, no caso os membros do agregado familiar do cidadão carecido de protecção jurídica.

Por outro lado, em consequência desta filosofia subjacente ao sistema instituído, o nível de rendimentos que dá acesso a protecção jurídica é de tal modo baixo que exclui do seu âmbito cidadãos que, atendendo aos elevados custos da justiça em Portugal em confronto com o nível médio de rendimentos, só poderão aceder ao exercício dos seus direitos mediante um esforço praticamente insuportável para a sua condição económica. Em suma, com o actual regime, apenas têm direito a protecção jurídica pessoas em situação praticamente de indigência.

Simultaneamente, a reforma do Código das Custas Judiciais resultante do Decreto-Lei 324/2003, de 27 de Dezembro, veio onerar de forma manifestamente excessiva quem pretende recorrer aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, na medida em que determinou um aumento desmesurado das taxas de justiça, ao mesmo tempo que procedeu à eliminação ou restrição de isenções e reduções anteriormente previstas, designadamente no foro laboral, dificultando assim aos trabalhadores o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos quando normalmente estão em causa direitos salariais.

Assim, actualmente, a existência de um regime de apoio judiciário extremamente restritivo aliado à onerosidade das custas judiciais constitui um verdadeiro obstáculo ao acesso ao direito e aos tribunais por parte de quem não tem capacidade económica bastante para suportar tais encargos.

Neste quadro, o Projecto de Lei que ora apresentamos visa:

- A alteração do actual sistema de acesso ao direito e aos tribunais, tornando-o mais justo e equitativo, menos restritivo, mais eficaz e adequado a facilitar o acesso de um maior número de cidadãos cuja situação económico-social não lhes permita, por si, suportar os encargos inerentes à defesa dos seus direitos;
- A alteração do Código das Custas Judiciais, no sentido de tornar menos onerosas as taxas de justiça em particular no foro laboral, com reposição de anteriores isenções e reduções, de modo a permitir aos trabalhadores a defesa dos seus direitos.

Nestes termos, o grupo de cidadãos abaixo assinados apresenta o seguinte Projecto de Lei visando alterar o regime de acesso ao direito e aos tribunais, bem como o Código das Custas Judiciais:

Artigo 1º

(Objectivo)

A presente Lei tem como objectivo a alteração do actual regime de acesso ao direito e aos tribunais instituindo um regime que assegure efectivamente a todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica e social, o conhecimento, o exercício e a defesa dos seus direitos, nos termos e para os efeitos do artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2º

(Alteração da Lei 34/2004, de 29 de Julho)

- 1- Os artigos 6º, 7º, 8º, 14º, 16º, 20º, 25º, 26º, 27º, 29º, 30º, 31º e 34º da Lei 34/2004, de 29 de Julho passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

Âmbito da protecção

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- *A consulta jurídica é sempre assegurada gratuitamente a qualquer requerente de protecção jurídica, nos termos dos artigos 14º e 15º da presente lei.*
- 4- *(anterior nº3)*
- 5- *(anterior nº4).*

Artigo 7º

Âmbito pessoal

- 1- *Têm direito à protecção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas que residam habitualmente, a qualquer título, em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia, que demonstrem encontrar-se em situação de insuficiência económica.*

- 2- *Aos estrangeiros sem título de residência ou permanência válido em Portugal ou em outro Estado da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica em termos a regulamentar.*
- 3- (...)
- 4- (...).

Artigo 8º

Insuficiência económica

- 1- *Para os efeitos da presente lei, encontra-se em situação de insuficiência económica quem não dispõe de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses nem os encargos normais de uma causa judicial.*
- 2- *(anterior nº3)*
- 3- *A prova da insuficiência económica pode ser feita por qualquer meio idóneo.*

Artigo 14º

Âmbito

- 1- *A consulta jurídica abrange, quando tal se justifique, a apreciação da existência de fundamento legal da pretensão para efeitos de concessão de protecção jurídica.*
- 2- (...)
- 3- *Da apreciação que conclua pela inexistência de fundamento legal da pretensão cabe recurso para uma comissão constituída por um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura, um magistrado do Ministério Público designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, um advogado designado pela Ordem dos Advogados e um representante do Ministério da Justiça, nos termos do regulamento dos gabinetes de consulta jurídica.*
- 4- *A proposta de decisão no sentido da inexistência de fundamento legal da pretensão dá lugar obrigatoriamente à audiência prévia do requerente.*
- 5- *(anterior nº 4).*

Artigo 16º

Modalidades

- 1- *O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:*

- a) *Dispensa total ou parcial de taxa de justiça e demais encargos com o processo;*
 - b) *Nomeação e pagamento de honorários de patrono;*
 - c) *Diferimento do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo.*
- 2- *O apoio judiciário nas modalidades referidas nas alíneas a) e b) pode revestir a forma de um adiantamento feito ao requerente, comprometendo-se este a restituir ao Estado uma parte ou a totalidade dos encargos suportados conforme o proveito económico do ganho de causa, em termos a regulamentar.*
 - 3- *(anterior nº 4).*

Artigo 20º

Competência para a decisão

- 1- *A decisão sobre a concessão de protecção jurídica compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social da área de residência ou sede do requerente.*
- 2- *No caso de o requerente não residir ou não ter a sua sede em território nacional, a decisão referida no número anterior compete ao dirigente máximo dos serviços de segurança social onde tiver sido entregue o requerimento.*
- 3- *(anterior nº 4).*

Artigo 25º

Prazo

- 1- *(...)*
- 2- *(...)*
- 3- *(...)*
- 4- *Os serviços de segurança social enviam mensalmente relação dos pedidos de protecção jurídica tacitamente deferidos à Direcção Geral da Administração da Justiça e à Ordem dos Advogados, se o pedido envolver a nomeação de patrono, e, se o requerimento tiver sido apresentado na pendência de acção judicial, ao tribunal em que esta se encontre pendente.*

Artigo 26º

Notificação e impugnação da decisão

- 1- *(...)*
- 2- *(...)*
- 3- *(anterior nº4)*

4- (anterior nº5).

Artigo 27º

Impugnação judicial

- 1- *A impugnação judicial pode ser intentada directamente pelo interessado, não carecendo de constituição de advogado, e deve ser entregue no serviço de segurança social que apreciou o pedido de protecção jurídica, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão*
- 2- (...)
- 3- *Recebida a impugnação, o serviço de segurança social dispõe de 10 dias para revogar a decisão sobre o pedido de protecção jurídica ou, mantendo-a, enviar aquela e cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal competente.*

Artigo 29º

Alcance da decisão final

- 1- (...)
- 2- *Para concretização do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa total ou parcial ou diferimento do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, deve o autor juntar à petição inicial documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do pedido.*
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...).

Artigo 30º

Nomeação de patrono

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)

- 4- *Para concretização do disposto no nº1, a nomeação de patrono é feita no prazo de 10 dias contados a partir da notificação referida no nº 1 do artigo 26º.*
- 5- *(Revogado).*

Artigo 31º

Notificação da nomeação

- 1- *A nomeação de patrono é notificada pela Ordem dos Advogados ao requerente e ao patrono nomeado e, nos casos previstos no nº 3 do artigo 26º, para além de ser feita com expressa advertência do início do prazo judicial, é igualmente comunicada ao tribunal.*
- 2- *(...)*
- 3- *(...)*
- 4- *(Revogado).*

Artigo 34º

Pedido de escusa

- 1- *(...)*
- 2- *(...)*
- 3- *(...)*
- 4- *(...)*
- 5- *Sendo concedida a escusa, a Ordem dos Advogados procede imediatamente à nomeação e designação de novo patrono.*
- 6- *(...).»*

- 2- São aditados à Lei 34/2004, de 29 de Julho, os artigos 8ºA e 8ºB, com a seguinte redacção:

:

«Artigo 8ºA

Presunção de insuficiência económica

Goza da presunção de insuficiência económica:

- a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;*
- b) Quem reunir as condições exigidas para atribuição de quaisquer subsídios ou prestações sociais em razão da sua carência de rendimentos;*
- c) Quem auferir rendimentos mensais, independentemente da sua proveniência, iguais ou inferiores a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida;*
- d) Filho menor para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;*
- e) Requerente de pensão de alimentos;*
- f) Titular do direito a prestações por acidente de trabalho ou doença profissional;*
- g) Titular do direito a indemnização por acidente de viação.*

Artigo 8ºB

Apresentação de documentos

- 1- As declarações do requerente sobre a sua situação económica, bem como sobre a verificação dos factos em que assentam as presunções referidas no artigo anterior são acompanhadas dos respectivos documentos comprovativos.*
- 2- Os factos relativos à situação económica do requerente de protecção jurídica provam-se mediante a apresentação da última declaração de rendimentos para efeitos de IRS que tenha sido apresentada ou, na sua falta, certidão emitida pelo serviço de finanças competente.*
- 3- Em caso de dúvida, o dirigente máximo do serviço de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica pode solicitar ao requerente a apresentação de outros documentos idóneos, bem como o acesso a determinadas informações sujeitas a sigilo.»*

- 3- São revogados os artigos 13º e 21º da Lei 34/2004, de 29 de Julho, bem como o respectivo anexo.*

Artigo 3º

(alteração do Código das Custas Judiciais)

- 1- Os artigos 2º e 14º do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

(Isenções subjectivas)

- 1 – (...)
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) *Os sinistrados em acidente de trabalho e os portadores de doença profissional nas causas emergentes do acidente ou da doença;*
 - f) *Os familiares dos trabalhadores referidos na alínea anterior a quem a lei confira direito a pensão em caso de acidente ou doença de que resulte a morte do sinistrado e se proponham fazer valer ou manter os direitos emergentes do acidente ou da doença;*
 - g) *Anterior alínea f)*
 - h) *Anterior alínea g)*
 - i) *Anterior alínea h)*
 - j) *As associações sindicais nos casos em que tenham legitimidade para exercer o direito de acção nos termos da lei.*

2 – (...)

Artigo 14º

(Redução a metade da taxa de justiça)

- 1 – (...)
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) *Anterior alínea e)*
 - e) *Anterior alínea f)*
 - f) *Anterior alínea g)*

- g) *Anterior alínea h)*
 - h) *Anterior alínea i)*
 - i) *Anterior alínea j)*
 - j) *Anterior alínea l)*
 - k)
 - l) *Anterior alínea m)*
 - m) *Anterior alínea n)*
 - n) *Anterior alínea o)*
 - o) *Anterior alínea p)*
 - p) *Anterior alínea t)*
 - q) *Anterior alínea u)*
 - r) *Anterior alínea v)*
 - s) *Anterior alínea x)*
- 2 – (...)
- 3 – (...).»

- 2- É aditado ao Código das Custas Judiciais o artigo 14^oA com a seguinte redacção:

«Artigo 14^oA

(Taxa de justiça no foro laboral)

1 – A taxa de justiça é reduzida a metade nos processos do foro laboral não previstos no número seguinte.

2 – A taxa de justiça é reduzida a um quarto em caso de acordos em matéria laboral homologados na fase conciliatória do processo, desde que nessa fase lhe tenha sido posto termo, mesmo por sentença condenatória imediata à diligência de conciliação.

Artigo 4^o

(Regime transitório)

- 1- As alterações introduzidas à Lei 34/2004, de 29 de Julho, aplicam-se aos pedidos de protecção jurídica que sejam apresentados após a sua entrada em vigor.
- 2- Aos pedidos de concessão de protecção jurídica que se encontrem pendentes de decisão nos serviços de segurança social competentes na data da entrada em vigor dos diplomas que regulamentem a mesma lei serão igualmente aplicáveis estas novas disposições.

Artigo 5º

(Regulamentação)

- 1- A presente lei será regulamentada no prazo de 60 dias contados da sua entrada em vigor.
- 2- Com a entrada em vigor da nova regulamentação são revogadas as Portarias 1085-A/2004 e 1085-B/2004, ambas de 31 de Agosto.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.